



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação dos anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxeram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries : . . .	Ano 188	Semestre	9\$50
A 1.ª série	8\$		4\$50
A 2.ª série	6\$		3\$50
A 3.ª série	5\$		3\$50
Avaliso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 510 a linha, accrescido de 501 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 2:977, transferindo parte-duma verba dentro do orçamento do Ministério da Marinha referente ao ano económico de 1916-1917
- Decreto n.º 2:978, abrindo um crédito especial para despesas de materiais para o Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional.

Ministério das Colónias:

- Portaria n.º 863, inserindo as instruções que devem ser adoptadas para a venda ou dispensa de artigos inúteis ou desnecessários para os serviços da marinha colonial.

DECRETO N.º 2:978

Tendo a Administração dos Serviços Fabris, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional e pelos Depósitos de Marinha, nos termos do artigo 16.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, entregue no Banco de Portugal a importância de 33.450\$61, proveniente de artigos de material que cedeu a diversas estações oficiais, respectivamente nas quantias de 9.195\$71, 17.765\$66 e 6.489\$24; e sendo esta soma indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido; em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja abortado no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 33.450\$61, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha do ano económico de 1916-1917.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julga este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:977

Sendo insuficiente, em consequência do agravamento de preços, a verba que, no artigo 31.º do actual orçamento do Ministério da Marinha, se acha consignada para satisfazer o custo de trabalhos tipográficos; e

Reconhecendo-se que no artigo 23.º do mesmo orçamento existe uma verba de previsão para reformas de pessoal, que, pelo movimento havido no 1.º semestre do corrente ano económico, pode ser diminuída e, portanto, anulada, na quantia de 6.000\$:

Hei por bem, nos termos da alínea b) do artigo 3.º e artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que do capítulo 6.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1916-1917, da verba de previsão consignada para reformas dos oficiais da armada seja anulada, por desnecessária, a importância de 6.000\$, e que idêntica quantia seja aumentada à dotação do capítulo 7.º, artigo 31.º, do mesmo orçamento, para sem alteração do nivelamento orçamental fixado pelo Congresso Nacional se poder ocorrer ao pagamento do maior custo de trabalhos tipográficos, indispensáveis para serviço das diversas Repartições do Ministério da Marinha.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito em condições de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

PORTARIA N.º 863

Convindo regular as relações das diferentes estações da marinha colonial, no que se refere a artigos inúteis ou desnecessários ao serviço: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, adoptar as seguintes instruções:

Instruções para a venda ou dispensa dos artigos considerados inúteis ou desnecessários para os serviços da marinha colonial

1.º Os conselhos administrativos ou, na sua falta, os encarregados da administração dos navios e serviços sob a jurisdição dos departamentos marítimos de Angola e do Moçambique, devem entregar nos depósitos das sedes dos mesmos departamentos os artigos considerados como inúteis ou desnecessários para o serviço.

§ 1.º As capitánias dos portos fora das sedes dos de-

partamentos, com relação ao seu material e ao das delegações, bem como das lanchas das esquadrihas locais, que seja considerado inútil ou desnecessário para o serviço das mesmas, enviarão aos chefes dos departamentos nota detalhada do dito material, com todos os esclarecimentos possíveis.

§ 2.º Iguualmente procederão as capitánias das sedes relativamente aos artigos nas ditas condições, pertencentes às suas delegações marítimas.

§ 3.º Os conselhos administrativos dos depósitos, ou os que os substituírem, tomando, em sessão, conhecimento dessas notas, resolverão:

a) Que os artigos devem ser enviados para o depósito, quando haja meio de transporte de que não resultem despesas com acondicionamentos, fretes, seguros, etc., que se presume não serem compensadas pela maior valorização dos mesmos artigos, na localidade a que se transferem;

b) Que devem ser vendidos em hasta pública na localidade onde se encontrarem, sendo a praça anunciada por editais afixados nos lugares do estilo, e realizando-se perante uma comissão, de que farão parte o capitão do porto ou delegado marítimo, um empregado da Fazenda e outro funcionário público;

c) Que no caso da praça ficar deserta, se deem fora, de preferência no mar, em sítio onde não possam ser apanhados.

2.º As entregas dos inúteis só se efectuarão depois de ouvidos peritos, quando possível e sem despesa, os quais assinarão a acta do conselho administrativo ou a nota que a supra, conforme o n.º 6.º do artigo 9.º do decreto n.º 1:041 de 11 de Novembro de 1914, devendo uma cópia autêntica da acta ou nota acompanhar a respectiva guia de entrega.

3.º As entregas de desnecessários para o serviço só

se efectuam com prévia autorização do respectivo chefe do Departamento, que pode negá-la sem fundamentar o despacho. Quando a entrega seja autorizada, a respectiva guia será acompanhada de cópia autêntica do despacho que a autorizou.

4.º Dos artigos entregues nos depósitos será, pelo respectivo chefe de contabilidade, passado recibo no talão da guia que deve ser apresentada preenchida; este recibo serve para documento de despesa da conta da estação que faz a entrega, e a guia original serve de documento de receita na conta do depósito;

5.º Nos depósitos organizar-se há conta especial dos inúteis, que será anual;

6.º Os conselhos administrativos dos depósitos ou os que os substituírem, promoverão a venda dos inúteis nos meses de Dezembro e de Junho, ou extraordinariamente quando se julgue conveniente, observando os preceitos do capítulo 2.º do título 3.º do regulamento de administração da Fazenda Naval, de 23 do Junho de 1910, que forem applicáveis;

7.º Os lotes de inúteis não são valorizados;

8.º Nenhuma guia envolverá entrega de inúteis e de desnecessários, por isso que estes são escriturados na conta geral para poderem ser distribuídos a outros serviços que os possam utilizar;

9.º Nas demais colónias cumprir-se hão, pela forma applicável, as presentes instruções, incumbindo aos respectivos chefes dos serviços de Marinha appropriá-las às condições locais, tendo sempre em vista o mais útil aproveitamento do material no serviço, omquanto possível, e o mais produtivo resultado para a Fazenda, quando inútil ou desnecessário para o serviço.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1917. — O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.